



Número: **0803240-02.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **09/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. (IMPETRANTE) | MATEUS CASSOLI (ADVOGADO) DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI (ADVOGADO) |
| Governador do Estado do Pará (AUTORIDADE) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 2949174 | 14/04/2020 11:57 | Decisão | Decisão |

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA**, contra ato praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

Em apertada síntese, narra a impetrante que é firma inspetora responsável pela certificação de inúmeros produtos fabricados e importados, sendo peça fundamental na cadeia de abastecimento, não somente no Estado do Pará, mas em todo país.

Afirma que o Decreto Presidencial 10.282/2020 e a Lei Federal 13.979/2020 reconhecem a atividade da impetrante como essencial. Contudo, Relata que o Decreto 609/2020 do Estado do Pará determina a paralização de diversos serviços e não define a atividade da impetrante como essencial, de forma que seus funcionários podem ser impedidos de trabalhar, caso sejam abordados por agentes públicos no trajeto até o local de trabalho.

Salienta que no Decreto 609/2020, não há expressamente a enumeração de atividades essenciais, gerando assim um receio sob a suspensão de suas atividades, visto que a Impetrante não só realiza atividades portuárias, mas outras diversas, tanto no ramo do agronegócio quanto no serviço de abastecimento de indústrias e outros polos comerciais.

Salienta que a medida liminar requerida não tem o objetivo de declarar a essencialidade da atividade exercida pela Impetrante, mas apenas e tão-somente, assegurar que o Impetrado e seus subordinados se abstenham de tomar medidas que possa impedir a Impetrante de realizar suas atividades ou impeçam que os seus colaboradores compareçam a seus postos de trabalho, posto que a Impetrante tem direito líquido e certo de continuar exercendo suas atividades, eis que as mesmas são tidas como essenciais nos termos da Lei Federal 13.979/2020, do Decreto Presidencial 10.282/2020, da Portaria 116 do Ministério da Agricultura e da Portaria 135 do Ministério de Minas e Energia.

Ressalta que uma paralização em suas atividades poderia comprometer o fornecimento de insumos necessários a cadeia produtiva, provocando o desabastecimento de gêneros essenciais à população como, por exemplo, alimentos, produtos petroquímicos, químicos, médicos e hospitalares

Assim, busca por meio do presente mandamus neutralizar qualquer ato coator a ser praticado pelo impetrado, que vise impedir a empresa impetrante de realizar suas atividades essenciais ou impeçam que seus colaboradores compareçam a seus posto de trabalhos.

Requer a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” para determinar que o Impetrado e seus subordinados se abstenham de tomar medidas que possam impedir a Impetrante de realizar suas atividades essenciais de forma ininterrupta ou impeçam que os seus colaboradores compareçam a seus postos de trabalho, uma vez que a Impetrante exerce atividade essencial, com os cuidados sanitários recomendados e sem contato direto com o público;

Subsidiariamente, requer que seja concedida, “inaudita altera pars”, tutela preventiva para determinar que o Impetrado e seus subordinados se abstenham de tomar medidas que possam impedir a Impetrante de realizar suas atividades essenciais de forma ininterrupta ou impeçam que os seus colaboradores compareçam a seus postos de trabalho, uma vez que a Impetrante exerce atividade essencial, com os cuidados sanitários recomendados e sem contato direto com o público.

O Estado do Pará de forma prévia apresentou manifestação quanto ao pedido liminar (Id nº 2946763), alegando que no CNPJ da impetrante a descrição da atividade econômica principal da filial remete a “testes e análises técnicas”, não fiscalização (atividade indelegável pelo Estado por envolver poder de polícia), razão pela qual não estaria abrangida como atividade essencial pelo Decreto Presidencial 10.282/2020.



Salienta, que o Dec. Estadual nº 609/2020 não faz nenhuma menção às atividades da empresa, tanto as atividades que a impetrante narra na inicial, como aquelas constantes de seu CNPJs, portanto, o Dec. N 609/2020, não vedaria o seu desempenho.

Sustenta ainda, que caso se entendesse que realmente se está impedindo as atividades da impetrante, estaria afetando serviço de interesse da União e por ela regulado, de forma a atrair a competência federal, e portanto, absoluta incompetência desta Justiça.

Por fim, defende que o Decreto Estadual nº 609/2020 nada contém de ilegal ou que signifique abuso de poder, bem como não arrola qualquer das atividades da impetrante dentre as proibidas, razões pelas quais não há ato ilegal ou abusivo, nem direito líquido e certo a ser amparado por meio do writ manejado, como exige o artigo 1º da LMS (Lei nº 12.016/2009), o que atrai o artigo 10 dessa lei, que determina o indeferimento liminar quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais.

Requeru ao final, o indeferimento do pedido liminar e denegada a segurança, com a extinção *prima facie* da impetração. Alternativamente, requereu a postergação da apreciação da liminar para após a apresentação de informações pela autoridade coatora.

É o essencial relatório. Decido.

Em que pese a ausência de pagamento das custas iniciais, tratando-se de pedido de urgência, passo a análise.

Quanto ao pedido liminar, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, **cumulativa e simultânea** dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de **fundamento relevante** e a **possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.**

Cinge-se o presente caso à perquirição acerca da existência ou não de violação de direito líquido e certo da impetrante de não ter suas atividades paralisadas ou seus funcionários impedidos de trabalhar, por efeito do disposto no Dec. Estadual n 609/2020.

Inicialmente, necessário contextualizar o momento excepcional em que estamos vivendo e as plausíveis justificativas do Governo do Estado para publicação do Dec. Estadual nº 609/2020, buscando conter o avanço do vírus SARS-CoV-2, que tem tido crescimento exponencial de pessoas infectadas e gerado mortes no Estado e no mundo todo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, considerando que a própria impetrante ressalta em sua inicial que não busca por meio da ação mandamental a declaração de essencialidade das atividades por ela desenvolvida, mas impedir que venha a sofrer restrição em suas atividades.

Também salientou a impetrante, o que foi corroborado na manifestação do Estado do Pará, que não há menção as suas atividades no Decreto Estadual 609/2020. Portanto, não há impedimento ao livre desempenho das atividades da empresa autora, não havendo notícias nos autos que esta foi de alguma forma atingida/impedida pelo ato apontado como coator, ou que venha sofrendo constrangimento em seu exercício, de forma a fundamentar a concessão da medida liminar requerida.

Ressalte-se que a presente análise se dá em sede de cognição sumária, podendo ser a qualquer tempo modificada, nos termos do art. 296, do CPC, caso sobrevenham novos fatos.

Com base em tais considerações por entender não preenchidos os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, em consonância com o explanado acima.

Antes das demais providências, **intime-se a impetrante** para que efetue o pagamento das custas iniciais ou comprove o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos ao



gabinete.

Comprovado o pagamento, notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópias desta decisão, da inicial e dos documentos que a instruem, para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Estado do Pará, por sua Procuradoria Geral, para que, querendo, integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 13 de abril de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

